



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem de Lei nº 040

De, 27 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Exas. solicita autorização desse Augusto Poder para amortizar as dívidas do Município para com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM, oriundas de contribuições sociais de responsabilidade da administração direta.

Em garantia da amortização serão vinculados os recursos de que trata o art. 159, I, “b” da Constituição, limitando-se ao percentual de 3% de retenção mensal pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

O saldo devedor remanescente será repactuado ao final do prazo estabelecido, aplicando-se sobre o montante constituído juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Importante frisar que os parâmetros a serem utilizados para amortização com o IPSEM são os mesmos aprovados por V. Exas. na autorização dada para amortização com o INSS e estabelecidos nas Medidas Provisórias 2.043 – 19 e 2.060 e suas reedições.

Desse modo, inequívoco o interesse público, solicito a tramitação do Projeto de Lei em **regime de urgência** e sua oportuna aprovação.


LINDACI DE MEDEIROS NAPOLES
Prefeito em exercício



RECEBIDO
Em, 31 de 10 de 2000
AS 10:00 HORAS.
[Assinatura]
SECRETARIO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº ~~040/00~~ 091100
ORIGEM Nº 040100

De 27 de Outubro de 2000.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMORTIZAR AS DÍVIDAS PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IPSEM, ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a amortizar as dívidas para com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM, oriundas de contribuições sociais de responsabilidade da administração direta.

Art. 2º – Em garantia da amortização serão vinculados os recursos de que trata o art. 159, I, "b" da Constituição.

Parágrafo único – Quando os recursos indicados no caput deste artigo não forem suficientes para quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes poderão ser vinculadas outras receitas municipais.

Art. 3º – A amortização de que trata esta Lei será formalizada observando-se as seguintes condições:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

I – o prazo para amortização da dívida acordada será de 240 (duzentos e quarenta) meses limitando-se ao percentual de 3% de retenção mensal do FPM;

II – o saldo devedor remanescente será repactuado ao final do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, aplicando-se sobre o montante constituído juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

III – os recursos decorrentes da aplicação do disposto no inciso I deste artigo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês que forem efetuados os descontos do FPM;

IV – o valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somado ao valor das suas obrigações previdenciárias, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da receita corrente líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000;

V – os valores devidos ao IPSEM a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, serão repactuados ao final do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 4º - A dívida objeto desta Lei será consolidada, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os seguintes critérios:

I – Os valores originários serão atualizados monetariamente até a data do pedido de amortização com base na UFIR.

II – Os juros incidentes até a data do pedido de amortização serão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O Município poderá amortizar extraordinariamente o débito, sendo deduzido o valor da amortização extraordinária do saldo



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

devedor remanescente repactuado ao final do prazo estabelecido no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.


LINDACI DE MEDEIROS NÁPOLES
Prefeito em exercício